

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº P080586/2019**

**Concorrência Pública nº 008/2019-SEINF/CPL**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, ampliação ETA (estação de tratamento de água) Sumaré V, em Sobral/CE.

**Interessado:** PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Vistos, etc.

### I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP., questionando a exigência contida no Edital, especificamente no item 6.3.3.2 do edital, que trata da necessidade de comprovação da **qualificação técnica da empresa licitante**.

Segundo o impugnante, a Administração Pública deveria revisar junto ao departamento de engenharia do ente a exigência de atestado que comprove a “**execução de estrutura de no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**”, por se tratar de soma de diversos itens independentes, que a soma destes perfazem a quantia de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento) do valor licitado, e portanto, é de pequena relevância em razão do montante da obra.

Ademais, A Impugnante questiona a exigência de editalícia de registro do acervo técnico junto ao CREA/CE.

Por fim requer o provimento do recurso e aduz da necessidade de alteração do edital, substituindo a qualificação técnica do subitem 6.3.3.2 por outras de parcela de maior relevância e valores significativos em relação ao valor total previsto no edital.

### II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De forma a justificar a exigência em questão, cumpre, primeiramente, ressaltar que o objeto do referido certame consiste na contratação de empresa especializada para conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, ampliação ETA (estação de tratamento de água) Sumaré V, em Sobral/CE.

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993, como bem citado no pedido de impugnação, estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico*

*adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Sendo assim, os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo são os elencados no item 6.3.3.2 no Edital de Licitação, quais sejam:

### **6.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*(...)*

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **em especial comprovação de serviços de execução de estrutura de no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

Desta forma, equivocou-se a impugnante ao afirmar que tal exigência é inócua, afastando-se a alegação acerca da ilegalidade do edital, posto que a exigência de que a comprovação da qualificação técnica da licitante englobe execução de estrutura de **no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**, coaduna-se perfeitamente com o estabelecido da lei 8.666/1993, considerando que esta é uma **característica técnica de maior relevância e de valor significativo** do objeto do contrato, visto o grande volume de concreto a ser utilizado na obra em contento.

**A relevância da referida qualificação técnica na obra em contento é essencial, visto que trata-se da ampliação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, ampliação ETA (estação de tratamento de água), onde todas as unidades que**

irão compor a estação de tratamento de água (ETA) serão construídas em sua integralidade em concreto armado usinado com resistência de 30 Mpa, daí a importância desta exigência técnica ser primordial em relação aos demais itens constantes na planilha orçamentária, visto que a estação de tratamento de água é o item de maior relevância para a obra.

A exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa licitante é absolutamente pacífica na jurisprudência brasileira, ainda mais em licitações de tamanha complexidade e importância tal qual a presente. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Revela-se, portanto, que a qualificação técnica do referido edital engloba, as parcelas de maior relevância técnica da obra e de valor significativo, serviços cuja execução mostram-se com complexidade indiscutivelmente maior do que os demais serviços a serem executados, conforme coaduna a Súmula 273 do TCU, in verbis.

#### **Súmula 263 TCU –**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Ademais, e sobre quantitativos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

### **III – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO JUNTO AO CREA/CE.**

A Impugnante questiona a exigência editalícia de registro do acervo técnico da empresa junto ao CREA/CE.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, senão, veja-se:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como**



**da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Nada demais, e como visto supra, o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 fala expressamente que "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", não havendo, pois, qualquer ilegalidade e/ou erro no item 6.3.4.2. do Edital que justifique eventual reforma.

Com efeito, a intenção da Administração Pública no caso concreto tem como condão tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, tal qual ocorre no caso presente.

Contudo, equivocou-se a empresa Impugnante ao afirmar que o Edital exige Atestado em Capacidade Técnica em nome das empresas. Ora, sabe-se que o atestado das Entidades Profissionais Competentes faz prova da capacidade técnica do profissional, e não da empresa licitante. Assim, observando atentamente o teor do item impugnado, vê-se que, na verdade, o que se exige é algum atestado registrado no CREA ou CAU que em sua disposição informe que o técnico profissional participou de obra junto a empresa, estando essa na condição de CONTRATADA, no desempenho de atividade pertinente ao serviço a ser executado.

**Ou seja, não se exige um atestado em nome da empresa, mas um atestado em que figure o profissional técnico, trabalhando junto à empresa, estando essa na**

qualidade de CONTRATADA, na execução de atividade compatível com as características desta licitação.

Não é demais relembrar que estamos diante de uma licitação milionária, que causará intervenção significativa na cidade de Sobral, de sorte que a Administração deve se resguardar, sem ferir a necessária competitividade, claro, de todas as formas possíveis.

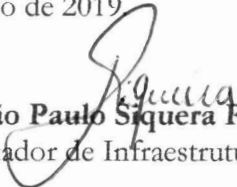
Sendo assim, e em que pese as alegativas da empresa Impugnante, não lhe assiste melhor sorte também em relação ao presente tema.

#### IV - DA DECISÃO

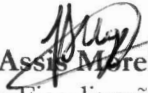
Cumpre estabelecer, oportunamente, que, foi incluído pela Administração na referida exigência editalícia quantitativo mínimo a ser comprovado, motivo pelo qual, e sem que se faça necessário maior divagação, não há se falar em eventual ilegalidade/irregularidade no instrumento convocatório em tela.

Diante do exposto, e entendendo como suficientes as razões aqui expendidas, salvo melhor juízo, **optamos por CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela empresa PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP e no mérito julgar IMPROCEDENTE seus pedidos.**

Sobral (CE), 19 de julho de 2019

  
**João Paulo Siqueira Prado**  
Coordenador de Infraestrutura SEINF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
JOÃO PAULO DE SIQUEIRA PRADO  
COORDENADOR DE EDIFICAÇÕES  
SEINF


  
**Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior**  
Eng. Civil / Gerente de Fiscalização de Obras de Saneamento  
Coordenadoria de Saneamento / Fiscalização - SEINF

  
De acordo:

**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA  
D. MACHADO BASTOS

Visto do Coordenador jurídico:

  
**João Vitor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico/OAB-32417  
Secretaria da Infraestrutura-SEINF  
Prefeitura Municipal de Sobral